ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 27 / 10 / 2017
Raphael Angelo Barros

MENSAGEM Nº 02 DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1468
Data: 01/11/2017 Horário: 11:06
Legislativo MSG 2/2017

MENSAGEM DE VETO

Comunico-lhe que, na forma do disposto, do art. 71, § 1º da Lei Orgânica do Município, VETEI TOTALMENTE, o projeto de lei referente ao ***AUTÓGRAFO DE LEI N.º 2401/2017***, encaminhado pelo senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi – TO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa com informações sobre despesas em eventos promovidos, patrocinados com emprego de dinheiro público, em razão da inconstitucionalidade formal e material, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Conquanto a intenção de publicidade do autógrafo de lei apresentado por essa Egrégia Casa, a matéria contida neste, especificamente no art. 1º, 2º e 3º, no entanto, encontra-se eivada de vício, pois está em desacordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Gurupi.

A proposição em pauta tem por objetivo (art.1º do autógrafo) a publicidade no emprego de verbas públicas quando a Administração Municipal promover, patrocinar ou apoiar, diz-se aqui expressões em "latu senso", quaisquer eventos realizados no âmbito do Município de Gurupi.

Importante ressaltar que o Princípio da Publicidade no emprego de verbas públicas já advém de legislações federais, como o procedimento licitatório da Lei n. 8.666/1993; a Lei n.13.019/2014, denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, a qual exige como regra geral o procedimento do Chamamento Público para apoio com recursos públicos a essas entidades privadas e a publicação das respectivas informações no portal de transparência exigido pela Lei de Acesso à informação n. 12.527/2011, medidas estas adotadas cotidianamente pela Administração

Municipal com a devida verificação pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, assim como por qualquer um que acesse o site da Prefeitura Municipal de Gurupi.

È certo que o Princípio da Publicidade é basilar para qualquer ato do poder público, no entanto, no caso vertente é desnecessário se impor obrigação ao Município de Gurupi de publicar suas despesas de mais uma maneira, diversa das que já vem realizando e que são exigidas pelas legislações federais, sem qualquer justificativa para a inovação da forma de publicidade já adotada gerando inclusive mais despesas.

No mais, também sem qualquer justificativa o autógrafo analisado (art.2º) impõe penalidade a quem promover algum evento com recursos públicos não dispondo da placa de divulgação das informações, podendo tal exigência recair sobre a própria administração municipal, na hipótese de não realizar a publicidade da forma ali exigida, sendo que tal seria um ato contraditório da Administração Pública, aplicando multa contra si mesma. Observa-se também que a destinação do valores arrecadados com essas multas não foram citadas no autógrafo.

A obrigatoriedade de fixação de placas em eventos com recursos públicos é genérica no autógrafo e acarreta invasão do Poder Legislativo Municipal na seara que não lhe é própria, pois implicaria aumento dos gastos, cuja iniciativa é prerrogativa do Chefe do Executivo.

Em face de todo o acima exposto, a proposta representa uma afronta a preceito insculpido nos artigos. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao art. 167, I e II, e art.169 § 1º da Constituição Federal, na medida em que, conforme determina o primeiro Diploma Legal citado, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como, da declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementa, considera-se: - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;"

Art. 167 CF/1988:

"Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais"

Dessa forma, o art. 16, em seu inciso II, passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento do aumento da despesa, atribuindo-lhe maior responsabilidade, uma vez que ele terá de declarar se o gasto está de acordo com os objetivos e metas do PPA e da LDO e se tem dotação específica e suficiente no orçamento corrente.

Sem esses pressupostos, a despesa carrega vício de origem e será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 15). O ato do ordenador de despesas que ordena ou permite a realização de despesa ou renúncia não autorizada constitui-se em improbidade administrativa e o ordenador pode ser enquadrado em crime contra as finanças públicas.

Portanto, o gestor público não deve gerar despesas indiscriminadas e injustificadas, deste modo, carece também de legalidade o art. 3º do autógrafo, o qual dispõe que as despesas correrão por dotação própria, não especificando que dotação seria essa, com respectivo elemento despesa, mormente quando a publicidade pretendida já é realizada por outros meios objetivos determinados em leis federais.

Nessa linha interpretativa posiciona-se a jurisprudência que infere-se da inconstitucionalidade a intenção do Legislativo em criar obrigação/despesa ao Executivo, a qual fixou a seguinte tese:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa legislativa, impondo a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de afixarem placa ou adesivo contendo o telefone do PROCON. Existência de lei estadual impondo a mesma obrigação. **Diploma municipal que impõe a obrigação ao Poder Executivo para a fiscalização. Norma típica de administração. Obrigação que implica em aumento de despesa, não havendo indicação dos recursos para atendê-la.** Violação dos arts. 47, II e XIV, e 25,c.c. art. 144, da Constituição Estadual. Arguição procedente. (TJ-SP - ADI: 990101380978 SP, Relator: Boris Kauffmann, Data de Julgamento: 01/09/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/09/2010)

Do exposto, é certo que os dispositivos constitucionais referente ao Princípio da Publicidade (Art. 5º, XXXIII, Art. 37, § 3º e Art. 216, § 2º) foram regulamentados pela recente Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações.

A prerrogativa que a Lei Orgânica (art. 77) em simetria com a CF outorga ao Legislativo é em relação ao controle externo das contas do Município com ajuda do Tribunal de Contas Estadual, na qual o Município deverá apresentar anualmente suas contas. Para isso existe todo um procedimento a ser perseguido. Tem-se aqui um efetivo controle do Legislativo sobre os atos administrativos que recaiam sobre gastos com recursos públicos.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente, o presente Autógrafo de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de outubro de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Processo Eletrônico Extrajudicial
Ministério Público do Estado do Tocantins

Diligência 03744/2017

Ofício n. 579/2017

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO PREVEDELLO PIGATTO
Procurador Geral
Procuradoria Geral do Município
Gurupi - TO

Assunto: Solicita informações.

Senhor Procurador,

Com o intuito de instruir os autos da Notícia de Fato nº 2017.0002873, autuada no âmbito da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, cujo objeto visa apurar eventual ilegalidade no acréscimo de artigo em projeto de lei, pelo Legislativo, em matéria de competência do Executivo – Mototáxi (cópia da NF anexa), sirvo-me do presente para **SOLICITAR, no prazo máximo de 05 (cinco) dias,** informações se o Prefeito Municipal irá vetar o artigo 7º do autógrafo de lei, eis que, além de incorrer em usurpação de iniciativa pelo Poder Legislativo, tal artigo ofende os princípios da livre iniciativa, da defesa do consumidor e da liberdade de exercício das atividades econômicas, sem contar que afronta o interesse público em detrimento do interesse particular de outra categoria de prestador de serviço de transporte em veiculo de aluguel.

Atenciosamente,

Deve ser entregue à **PGM GURUPI** que deve ser procurado nos seguintes endereços:

- BR 242 - KM 405 - CEP: 77410-970 - SAÍDA LESTE - GURUPI/TO

Anexos

Anexo I - Representação
URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65f72fc7a5165f21c6e5619f3041c821
MD5: 65f72fc7a5165f21c6e5619f3041c821

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GURUPI
RECEBIDO
25 OUT. 2017
Às 10:14

GURUPI, 24 de Outubro de 2017 às 10:06:49

MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Assinado por: MARCELO LIMA NUNES como (marcelonunes)
Na data: 24/10/2017 10:06:49
SHA-224: 0c17e131efc5e13bcfc0e4ef57e7b9d90cfe3d06f14f89069eed189e
URL: https://mpto.mp.br/web/portal/servicos/checar-assinatura/0c17e131efc5e13bcfc0e4ef57e7b9d90cfe3d06f14f89069eed189e

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA JUNTO À VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE GURUPI/TO

Receb. hoje.
Providência:
(X) Autue-se como Notícia de Fato
( ) Junte-se ao respectivo Procedimento (
( ) Oficie-se solicitando informações sobre os fatos ao
( ) representante ( ) representado
( ) Remeta-se a
( ) Ciente. Arquive-se.
Gurupi-TO 23/10/17

Marcelo Lima Nunes
Promotor de Justiça

RIBAMAR ALVES DE CARVALHO, brasileiro, casado, mototaxista, RG n° 640.165/DF, CPF n° 239.250.511-04, com endereço profissional na Rua Ministro Alfredo Nasser (rua 7), entre as Av. Pará e Mato Grosso, local no ponto ***Moto Táxi Cidade***, dirige-se a Vossa Excelência com a finalidade precípua de representar contra o Município de Gurupi/TO nas pessoas dos senhores Prefeito Municipal e vereadores, em face da insegurança jurídica causada pela municipalidade aos profissionais da categoria mototaxista de Gurupi, ao regulamentarem no âmbito local o exercício profissional materializado no Autógrafo de Lei da Câmara Municipal de n° 2406/2017, 17/10/2017, 7º da matéria, em desacordo. Com os objetivos de sua própria EMENTO e manifesto divórcio com a Lei Federal n° 12.0009/2009, de 29/07/2009, instituidora da categoria.

De acordo com a Lei Federal em apreço, aos municípios compete a regulamentação dos serviços locais específicos e não, misturar com outras categorias de transporte, como fizeram os Senhores Vereadores, enxertando questões alusivas à dos **taxistas** que tem normas próprias.

O referido artigo 7º do precitado artigo 7º destoa, sobremaneira, dos objetivos da matéria questionada, adotando dois pesos e duas medidas, em prejuízo dos **mototaxistas**, vez que não há na Lei regulamentadora dos TAXISTAS permissão idêntica favorecendo os primeiros, até porque, são categorias distintas.

Em face do que, Senhor Promotor, o requerente conclama a Vossa Excelência,
arguir a ilegalidade do artigo 7º do referido Autógrafo de Lei ou, da própria Lei decorrente, caso haja sanção do Prefeito, nos termos aprovados pela Câmara Municipal, evitando-se, assim, a consumação de privilégios aos **taxistas**, em detrimento dos **mototaxistas**.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 65f72fc7 - a5165f21 - c6e5619f - 3041c821

Caso haja consumada a sanção da Lei, pelo Prefeito, que essa Promotoria adote as providências cabíveis para tornar sem efeito o precitado artigo 7° em desconsonância com os princípios da equidade, da razoabilidade, até mesmo por estar ausente na EMENTA do Autógrafo questionado e do Projeto que lhe deu origem.

Pede deferimento

Gurupi/TO, 20 de outubro de 2017

Ribamar Alves de Carvalho
Requerente

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS
PROTOCOLO
Gurupi, 20/10/17
Assinatura 15:59

ANEXOS:

1. Autógrafo de Lei n° 2406/2017
2. Projeto de Lei n° 32 de 14 de Setembro de 2017
3. Lei Federal n° 12.009/2009
4. Leis Municipais n° 1848/2009 e 1.942/2011

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 65f72fc7 - a5165f21 - c6e5619f - 3041c821

Lei 12009/09 | Lei Nº 12.009, de 29 de julho de 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2o Para o exercício das atividades previstas no art. 1o, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - título de eleitor;

III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;

IV - atestado de residência;

V - certidões negativas das varas criminais;

VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3o São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1o:

I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

139

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 65f72fc7 - a5165f21 - c6e5619f - 3041c821

II - transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4o A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII- A:

"CAPÍTULO XIII- A

DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo da categoria de aluguel;

II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1o A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2o É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições."

Art. 5o O art. 244 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. .....

.....

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2o do art. 139-A desta Lei;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 65f72fc7 - a5165f21 - c6e5619f - 3041c821

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização.

§ 1o .....

....." (NR)

Art. 6o A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2o desta Lei.

Art. 7o Constitui infração a esta Lei:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Art. 8o Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2o desta Lei.

Art. 9o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 65f72fc7 - a5165f21 - c6e5619f - 3041c821